

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**DIREITO E CULTURA POP**

---

D598

Direito e cultura POP [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Wilson de Freitas Monteiro e Valter Moura do Carmo – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-773-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

**LAW SCHOOL**  
FOR BUSINESS

# IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

## DIREITO E CULTURA POP

---

### **Apresentação**

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business



**REFLEXÕES SOBRE O FILME “AS DUAS FACES DE UM CRIME”: UM  
DIÁLOGO ENTRE DIREITO E CINEMA**

**REFLECTIONS ON THE FILM “THE TWO FACES OF A CRIME”: A DIALOGUE  
BETWEEN LAW AND CINEMA**

**Edwiges Carvalho Gomes**

**Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo examinar o filme *As Duas Faces de um Crime*, a partir do Direito brasileiro, dissertando sobre o diálogo entre a produção cinematográfica e a legislação em comento. O filme versa sobre um crime de homicídio contra um arcebispo, morto com 78 facadas, cujo principal suspeito é um de seus coroinhas. Após repercussão midiática da perseguição ao acusado, um reconhecido advogado criminalista resolve assumir a causa pro bono.

**Palavras-chave:** Direito, Cinema, Crime, Acusado

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to examine the film *As Duas Faces de um Crime*, from the perspective of Brazilian Law, discussing the dialogue between cinematographic production and the legislation in question. The film is about a homicide crime against an archbishop, killed with 78 stab wounds, whose main suspect is one of his altar boys. After media coverage of the persecution of the accused, a renowned criminal lawyer decides to take up the case pro bono.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Law, Movie theater, Crime, Accused

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa procura apresentar as discussões referentes à análise do filme *As Duas Faces de um Crime*, de 1996, que versa sobre questões sociais, jurídicas, psicológicas e midiáticas. A obra cinematográfica se desenvolve a partir de um misterioso assassinato de um arcebispo na cidade de Chicago, nos Estados Unidos, e um reconhecido advogado criminalista resolve assumir a causa sem cobrar qualquer tipo de honorário do acusado, jovem pobre e misterioso, interessado na repercussão midiática e social que o caso poderá lhe resultar.

À vista disso, a atuação do advogado é inspirada na busca pelo ganho da causa, provando a inocência de seu cliente, ainda que isso lhe custe o peso de sua consciência ao saber, ao final, a verdade, em sua mais pura essência, dos fatos.

A pesquisa a que se propõe encontra-se em estágio inicial de desenvolvimento, pertencendo à classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), mais especificamente, à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi, predominantemente, dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

## 2. UM DIÁLOGO ENTRE O FILME *AS DUAS FACES DE UM CRIME* E O DIREITO

As produções cinematográficas fazem parte da cultura da sociedade moderna, representando nas telas, muitas vezes, aspectos da realidade. *As Duas Faces de um Crime*, *Primal Fear* como título original, é um filme de suspense e drama com expressiva natureza jurídica, dirigido por Gregory Hoblit e lançado em 1996 nos Estados Unidos. A trama, com duração em torno de 2 horas e 10 minutos, se desenvolve a partir de fenômenos sociais, mas com reflexos jurídicos relevantes e, por isso, merecem exame mais detalhado pelo presente trabalho.

O clássico filme se passa na cidade de Chicago, nos Estados Unidos, onde trabalha o brilhante e talentoso, porém arrogante e egocêntrico, advogado criminalista Martin Vail, interpretado Richard Gere. Vail é ex-promotor público, contudo foi na advocacia que se tornou reconhecido por seus casos de grande repercussão, sobretudo pela sua capacidade de reverter situações que, a princípio, pareciam causa perdida. A história começa a ganhar forma quando ocorre o assassinato de um conhecido arcebispo (Stanley Anderson) da cidade com 78 facadas, em sua residência.

O crime provoca intensa repercussão midiática e deixa em choque a população. Ao acompanhar a perseguição, através da televisão, ao principal suspeito do crime de homicídio, Vail decide defendê-lo gratuitamente, interessado na cobertura dos veículos de mídia e sua

promoção pessoal que o caso poderia trazer. De fato, a influência da mídia, de forma direta e imediata aos fatos, foi decisiva no que tange ao curso jurídico do caso, dada a notoriedade da vítima naquela comunidade.

Aaron Stampler, interpretado por Edward Norton, é indicado como suspeito do homicídio, jovem de 19 anos, que foi capturado pela polícia após intensa perseguição próximo ao local dos fatos. Aaron foi preso com suas vestes ensanguentadas, que, após exame pericial, foi constatado ser da vítima. A brutalidade do crime foi tamanha, ao ponto de terem sido arrancados seus dois olhos e cortado seus dedos, além das dezenas de perfurações realizadas por meio de faca.

O principal suspeito do crime era membro do grupo de coroinhas do arcebispo e frequentava com regularidade os aposentos do religioso, chegando a considerá-lo como um pai e amigo. Em conversa com Martin Vail, Aaron chega a destacar que era pessoa em situação de rua, quando o bispo o levou para um orfanato, sendo oferecido a ele comida e moradia. O jovem aparenta ser uma pessoa tímida, insegura e indefesa. Entretanto, no desenvolver do enredo, demonstra uma personalidade manipuladora e violenta, que Vail acredita se tratar de transtorno dissociativo de personalidade.

Nesse contexto, apesar das provas constantes nos autos levarem à autoria de Aaron, Vail se recusa a acreditar na ofensividade de seu cliente, sustentando sua inocência no julgamento. Detalhe essencial a ser observado, sob esse viés, é o fato de o jurista apresentar, a princípio, dificuldade em separar sua própria opinião daquilo que seria um agir técnico e profissional: a observância e interpretação dos autos do processo e provas produzidas, respeitando o devido processo legal.

Isto porque, o ambicioso advogado, em suas investigações pessoais para apurar a verdade dos fatos, chega a perseguir pessoas que, possivelmente, teriam alguma relação com o acusado, em busca de informações. Além disso, consegue ter acesso a uma fita de vídeo produzido pelo arcebispo, após adentrar no local do crime, casa da vítima, e vasculhar por elementos suficientes para sustentar sua tese defensiva. Circunstância esta que, no Brasil, violaria toda a ordem legal de produção de provas, bem como corroboraria para a obtenção de provas ilícitas no processo judicial.

A fita em questão demonstrava o arcebispo incitando Aaron a cometer atos libidinosos com sua namorada e outro coroinha; para mais, em outros momentos da gravação, o próprio religioso praticava atos dessa natureza com os jovens. A partir disso, o jovem coroinha, então, teria assassinado cruelmente o arcebispo. Por isso, com um histórico de abusos familiares, acrescido da recente violação sexual sofrida por Aaron Stampler, o advogado solicita auxílio de



profissional médico psiquiátrico, que, posteriormente, conclui pela portabilidade de transtorno mental de múltiplas personalidades do jovem, inclusive possível que o já tenha manifestado ao tempo da prática da infração penal. À vista disso, referida circunstância encaminha o enredo a um surpreende final fático e jurídico.

Em sede de julgamento, a promotora interroga o réu, que, desesperado com a situação estressante que estava submetido, avança sobre a profissional da justiça (Laura Linney), violentando-a pelo pescoço. Após a tentativa de homicídio praticada dentro do espaço da justiça, somada às provas produzidas, Aaron foi considerado portador de Transtorno Dissociativo de Identidade, tendo sido aplicado a ele, o que é considerado no Brasil, medida restritiva de segurança mediante tratamento ambulatorial.

Conforme David Spiegel (2021), portal eletrônico Manual MSD, Manuais de Conhecimento Médico Global, o transtorno é caracterizado por dois estados de personalidade, em uma mesma pessoa, que ficam em estado de alternância. Sua principal característica é levar seu portador ao rápido esquecimento de situações que ele tenha passado, sejam elas diárias ou eventuais, estressantes ou traumáticas.

Apesar disso, decorrida a prolação da decisão judicial, Aaron revela a farsa, em outras palavras o próprio réu confessa ao seu advogado que, na verdade, nunca existiu uma segunda personalidade sobre sua pessoa e, com isso, não seria portador do respectivo transtorno, tendo se motivado a sustentar essa farsa para evitar sua condenação à morte, pena aplicada ao homicídio à época dos fatos naquele país.

Em suma, o acusado foi capaz de enganar a todos, desde seu advogado, à promotoria e aos demais profissionais do direito que trabalharam no caso e, sobretudo, a própria sociedade, ainda horrorizada com o crime praticado, o que levou ao final surpreendente e clássico de um filme de suspense.

### **3. ESTRATÉGIAS CINEMATOGRAFICAS COMO MEIO DE CONVENCIMENTO**

O âmbito cinematográfico trabalhado no filme relaciona os fatos ao direito de forma sistêmica e envolvente. Pois, a atribuição de características marcantes das personalidades dos principais protagonistas corrobora a conclusão de inocência do acusado. De um lado, há Martin Vail, um célebre advogado criminalista e reconhecido no meio forense por suas causas complexas e repletas de holofotes. E, de outro lado, Aaron Stampler, acusado pelo crime de homicídio, mas que, contraditoriamente, demonstra, a princípio, ser uma pessoa incapaz de cometer alguma maldade, principalmente contra um sacerdote.

Além disso, a posição das câmeras sobre os protagonistas reflete posições sociais subtendidas. Isto porque, quando o advogado está conversando com o acusado, a imagem é transmitida de cima para baixo, ou seja, transparecendo uma relação de poder e superioridade do profissional jurídico sobre o suposto autor dos fatos. Em outra dimensão, quando o acusado está direcionando sua fala a Vail, a câmera mostra-se estar de baixo para cima, conduzindo aquele a uma posição de pequenês e vulnerabilidade perante a figura da justiça.

Por último, a tonalidade das cenas é outro ponto marcante na construção e exteriorização da trama. Uma vez que cenas dentro de celas apresentam cores mais acinzentadas e sem muito contraste, levando a uma compreensão de frieza daquele que habita o ambiente. Assim como, os momentos em que Martin Vail e Aaron Stampler estão mais exaltados, as cenas possuem cores mais ardentes e fortes, marcantes de circunstâncias conflituosas, como é destacado em diálogo crítico realizado de forma virtual entre os promotores de justiça de Minas Gerais, Lélío Braga Calhau e Alessandro Garcia, sobre o filme em comento, disponibilizada a gravação na internet por meio do canal no youtube *Senhor Criminologia* (2021).

#### **4. DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA AO RECONHECIMENTO DE INOCÊNCIA DO ACUSADO**

A priori, a influência dos veículos de notícias é extremamente marcante na história em exame, em que a fuga do suspeito do crime era possível de ser acompanhada de forma simultânea por milhares de pessoas através da televisão, sobretudo em data anterior aos anos 2000. O fato cinematográfico evidencia que o poder midiático sobre casos, especialmente, de grande repercussão na sociedade é um traço social não tão recente.

Nas palavras de Mendonça, “vive-se atualmente uma sociedade midiada, na qual não há nada que não esteja profundamente relacionado com a mídia nem esteja intrinsecamente por ela influenciado, desde a economia até a religião, passando-se pela política e pelo direito” (2013, p. 373). Sob esse viés, torna-se mais factível o entendimento de que Martin Vail resolveu assumir o caso de Stampler em virtude da notoriedade que receberia atuando como defensor daquele ser acusado de ter assassinado um notável religioso dentro de sua própria residência. Dispensada, assim, a discussão de atuação postulatória por simples caridade.

A atuação de Vail, ainda que de forma ilícita, trouxe ao conhecimento de todos uma parte desconhecida da falecida vítima, seu interesse em praticar atos libidinosos com seus coroinhas e registrar em vídeo esses momentos íntimos. À luz da legislação brasileira, em virtude do falecimento do arcebispo, sua punibilidade por eventual crime de violação sexual em face de Aaron estaria prescrita, tendo em vista que a morte extingue a punibilidade do

agente, nos termos do art. 107, inciso I, do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal (BRASIL, 1940).

Porém, o que a defesa de Stampler buscou ao final foi relacionar os abusos sofridos por ele, praticados pelo religioso, como circunstância que teria acarretado o desenvolvimento do possível transtorno mental. Conforme a legislação penal brasileira, se o crime tivesse sido praticado em território pátrio também haveria a possibilidade de se pleitear a tese de inimputabilidade do acusado, com fulcro no art. 26 do Código Penal (BRASIL, 1940). Desse modo, o acusado poderia se isentar da pena cominada ao crime praticado.

A tese se sustenta nos seguintes termos: “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940). Sob essa ótica, e tendo como ponto de partida a lei brasileira na eventualidade do crime ter sido cometido sob sua jurisdição, ao defender a existência do transtorno mental do réu, em virtude de doença mental, ao tempo dos fatos, ou seja, ser ele completamente incapaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta, a defesa pretendeu, portanto, buscar sua isenção de pena.

Dessa forma, uma vez constada a inimputabilidade do agente, este será isento de pena, contudo ficará sujeito à medida de segurança, que poderá ser: internação em hospital de custódia e tratamento psíquico ou sujeição a tratamento ambulatorial (BITENCOURT, 2020). De volta à trama, a Aaron Stampler foi reconhecida sua inocência, motivada por insanidade, e sujeito à avaliação para tratamento psiquiátrico. Ao final, o defensor do acusado conseguiu o que tanto pretendia, puramente ganhar a causa, satisfazer seu espírito competitivo.

Em última análise, o advogado é, de fato, indispensável à administração da justiça, como destaca a Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apesar disso, e partindo da atuação de Martin Vail na trama, é plausível a reflexão a respeito dos limites de atuação do advogado e seu papel na busca pela efetivação do devido processo legal.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do exposto, é possível compreender que um clássico filme de 1996 aborda discussões jurídicas relevantes que refletem no direito brasileiro atualmente, como a temática de produção de provas, extinção da punibilidade e inimputabilidade. Um aspecto social relevante, e de expressivo significado na trama, é a rápida divulgação, por veículos de

informação, de crimes de grande repercussão, seja por envolverem pessoas amplamente conhecidas, seja pela crueldade na forma de execução ou dos meios empregados.

O filme, que se passa nos Estados Unidos, retrata algo comum no contexto do Poder Judiciário brasileiro, desafios da relação entre advogado e cliente. Defensor, que deve ser regido pelo tratamento ético, com urbanidade e cooperação tem como objetivo atuar de forma favorável ao seu cliente, nos limites daquilo que lhe for permitido. Ao contrário, o advogado de defesa atuante na causa discorrida no filme em análise, mostrou, em determinados momentos, sua inobservância a preceitos básicos para uma devida atuação profissional pautada na ética e na boa-fé processual.

Em síntese, o campo cinematográfico é vasto, mas com os devidos recortes é possível discorrer criticamente a respeito de abordagens jurídicas vistas nas telonas, mas inspiradas, geralmente, na vida real. Por meio dessa reflexão, conclui-se, portanto, que o diálogo entre Direito e cinema é plenamente plausível e provedor de intensas inquietudes fáticas, jurídicas e, até mesmo, cinematográficas.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AS Duas Faces de um Crime (1996): análise do filme de Richard Gere, Edward Norton e Laura Linney. Belo Horizonte: Senhor Criminologia, 2021. 1 vídeo (01:09:05). Disponível em:

[https://br.video.search.yahoo.com/search/video;\\_ylt=AwrijmuS7V5krLkPfy\\_z6Qt.;\\_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3BpdnM-?p=as+duas+faces+de+um+crime&fr2=piv-web&type=E211BR885G0&fr=mcafee#id=4&vid=253f6c7f17038e2021c6dc09c0965fa1&action=view](https://br.video.search.yahoo.com/search/video;_ylt=AwrijmuS7V5krLkPfy_z6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3BpdnM-?p=as+duas+faces+de+um+crime&fr2=piv-web&type=E211BR885G0&fr=mcafee#id=4&vid=253f6c7f17038e2021c6dc09c0965fa1&action=view). Acesso em: 11 mai 2023.

AS DUAS FACES DE UM CRIME. Direção: Gregory Hoblit. Amazon Prime Video, 01 jan 2020. 1 vídeo (02:11min). Estados Unidos: EUA.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 mai 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 11 mai 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri. **2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, Santa Maria, ed. 13; 04, 05 e 06 jun / 2013, p. 370-383. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56281704/A\\_ma\\_influencia\\_da\\_midia\\_nas\\_decisoes\\_pelo\\_TJ-libre.pdf?1523335288=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA\\_MA\\_INFLUENCIA\\_DA\\_MIDIA\\_NAS\\_DECISOE S\\_PE.pdf&Expires=1683933119&Signature=hGNtSMqw1iGtQJJKgJSR0YWfmdw2kg4GxlOgorx8CWW9aTw15BT1OguLSAI~yuK1B22ha6itw0857LAc12fBGX3U71P2~RoYA~Pc8iHsMQdkHLxufGRSeTEyGodMA6m-MoIe-moV6BaTI7jbxqJYdmwlcarg5HEzjIfE0ZeC8ZFHSW3exjK1faUq8haf0Hxxh5FtWZ4h3oAEohgDTMQgyEkzRb5MyJWCrMfLHq~pjwllN5YOrroWAsfr9uzlHbLDDl4K5PoMChR~ctiLn yP0j~M8WYHzHCZ51jh~Mdp7XH-JAZ1Kby3kFOUEwGfh2w~x0Lt1Ksee1D-9xXAGP2KKg\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56281704/A_ma_influencia_da_midia_nas_decisoes_pelo_TJ-libre.pdf?1523335288=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_MA_INFLUENCIA_DA_MIDIA_NAS_DECISOE S_PE.pdf&Expires=1683933119&Signature=hGNtSMqw1iGtQJJKgJSR0YWfmdw2kg4GxlOgorx8CWW9aTw15BT1OguLSAI~yuK1B22ha6itw0857LAc12fBGX3U71P2~RoYA~Pc8iHsMQdkHLxufGRSeTEyGodMA6m-MoIe-moV6BaTI7jbxqJYdmwlcarg5HEzjIfE0ZeC8ZFHSW3exjK1faUq8haf0Hxxh5FtWZ4h3oAEohgDTMQgyEkzRb5MyJWCrMfLHq~pjwllN5YOrroWAsfr9uzlHbLDDl4K5PoMChR~ctiLn yP0j~M8WYHzHCZ51jh~Mdp7XH-JAZ1Kby3kFOUEwGfh2w~x0Lt1Ksee1D-9xXAGP2KKg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 11 mai 2023.

SPIEGEL, David. Transtorno dissociativo de identidade. **MANUAL MSD: Versão para Profissionais de Saúde, Stanford University School of Medicine**, mar 2021. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/transtornos-psiqui%C3%A1tricos/transtornos-dissociativos/transtorno-dissociativo-de-identidade>. Acesso em: 11 mai 2023.